

Vida Nova

Literatura jurídica

23 OUT 1988  
Constituição

“Sou estudante de direito e estou confuso. Com a nova Constituição, quais as áreas da literatura jurídica que sofrerão reformulações? Há riscos em montar uma biblioteca?” Marcos (Rio). Há duas questões diferentes para responder ao Marcos.



A primeira é que a literatura jurídica, discutindo princípios, comparando correntes, é sempre atual, porque, independente do que seja concretamente válido para o país, embasa o debate e o entendimento das normas, a escolha de caminhos.

A segunda é que certas leis, disposições e artigos de códigos realmente ficam derogados, a partir da promulgação da Constituição e é preciso ter cuidado ao estudar a aplicação em concreto da lei.

A recomendação é no sentido de que o aluno de direito continue colecionando sua literatura doutrinária e suas legislações. Mas, compare sempre com os textos constitucionais novos para interpretar a aplicação ou não no caso brasileiro e atual.

Vamos a um exemplo prático. A Constituição modificou profundamente as relações jurídicas entre o homem e a mulher na família, a própria visão desta e a situação dos filhos. Nestes campos, várias normas dos códigos, especialmente o civil, estão ultrapassadas e não valem mais porque ferem o texto constitucional.

Não há mais o “cabeça de casal” e certos direitos que tinha. Os filhos são iguais, havidos ou não durante o casamento. Enfim, essas e outras alterações derrubam artigos da legislação anterior, inclusive a dos códigos.

Já se alertou na coluna para o fato de que não há uma revogação dos códigos e leis, em geral. A regra é exatamente ao contrário: continuam todos em vigor, salvo naqueles artigos e dispositivos que contrariem a Constituição.

Regime temporário

“Sou trabalhador em regime temporário, hoje regulado pela Lei 6019, de 1974. Não recebemos vários direitos trabalhistas. Como fica a situação diante da nova Constituição?” Sheyla de Souza Ricart (Rio).

Na carta, a Sheyla narra que, prestando trabalho de secretária executiva bilingüe, através de agência, recebe tratamento diferenciado em muitas empresas. Por exemplo: há empresas que não concedem aumentos aos temporários, quando os dão aos demais empregados; ou não fornecem aos temporários os tíquetes de refeição dos demais.

Pela nova Constituição, passa a ser um princípio básico dos direitos sociais a “igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso” (Art. 7º Inciso XXXIV da Constituição).

Portanto, a norma constitucional está assegurando a igualdade de tratamento aos temporários. Já foi referido em oportunidade anterior, nesta mesma coluna, que a aplicação ampla desta igualdade de direitos vai ocasionar muitas dúvidas e divergências, que terminarão sendo resolvidas pela Justiça do Trabalho.

Como ponto de partida, está fixada a igualdade. Com base nesta, reclamações trabalhistas podem ser formuladas, o que, no caso dos temporários, é até mais fácil, de vez que, encerrando a prestação de serviço numa determinada empresa, poderiam recorrer à Justiça para cobrar seus direitos se não foram atendidos durante a curta relação de trabalho. Um outro aspecto importante é que os temporários assegurem-se através de uma boa organização sindical, o que facilitaria negociações no caso de não serem incluídos nos dissídios coletivos das empresas, obtendo até a fixação de tabelas de remuneração.

No caso da Sheyla, e que será de outras centenas de trabalhadores, o texto constitucional serve como um referencial básico e inicial para uma alteração nas relações de trabalho. Esta situação de trabalhos prestados através de agências provocou muitos debates na Constituinte que, em determinado momento, chegou a optar, em projetos, pela proibição da intermediação de mão de obra. Todavia, o texto final foi omissivo a respeito, derrotada a redação anterior.

Créditos trabalhistas

“Tenho um filho que trabalhou numa empreiteira e quer reclamar direitos como férias, 13º salário, horas extras. Serão pagos pela nova Constituição? Os cinco anos de prescrição já estão valendo?” Anna Muniz (Rio).

Se agora a empresa for condenada a pagar férias atrasadas, terá de pagá-las com mais um terço do salário. O mesmo acontece com horas extras e 13º salário. Se a empresa for condenada a pagar tais débitos trabalhistas, serão aplicadas, nos cálculos, as condições e vantagens previstas na nova Constituição.

A prescrição em cinco anos de fato já está valendo. Porém, ela não vai ressuscitar um direito que já tenha morrido. Dá para entender?

Um exemplo concreto: a hora extra correspondente ao dia 10 de agosto de 1986, e que não foi paga, teve o direito de reclamação prescrito, pela regra anterior, no dia 10 de agosto de 1988, decorridos os dois anos. Quando a Constituição foi promulgada dia 5 de outubro, o empregado não mais tinha o direito de reclamar. Seria um entendimento sem boa base jurídica querer agora “ressuscitar” o direito já morto.

Outro exemplo: a hora extra correspondente ao dia 10 de outubro de 1986. Quando a Constituição foi promulgada, em 5 de outubro, este direito não tinha prescrito. Ora, ele está automaticamente valendo por cinco anos, ou seja, até 10 de outubro de 1991. Até lá, poderá ser reclamado. Por que a diferença? Porque no momento da promulgação o direito ainda existia e a regra nova se aplica a ele.

Esta diferença pode parecer surpreendente, mas ela possui razões jurídicas e doutrinárias muito fortes. Quando a Constituição quer restaurar um direito já morto, prescrito, ela o faz expressamente, até tem força e poder para isso. No geral, um princípio novo não se aplica retroativamente a uma situação que já se havia plenamente resolvido, que estava, como direito, completamente sepultada.

João Gilberto Lucas Coelho